

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1573/86 (AP. 5477/86 e 5242/86 - DRECAR)

INTERESSADA : 11ª Delegacia de Ensino

ASSUNTO : Encaminha relatório referente ao Colégio "Palmarino Calabrez" -  
Capital

RELATOR : Consº Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE Nº 888 /87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 29/04/87

1- Histórico:

1.1. A Delegacia de Ensino da 11ª DE, DRECAP-2, encaminha ao CEE relatório elaborado por Comissão de Supervisores especialmente constituída para verificação dos prontuários dos alunos concluintes dos cursos supletivos (Suplencia 11 e 2º Grau), em funcionamento no Colégio "Palmarino Calabrez", situado na Rua Otelto Augusto Ribeiro nº30, Guaianases, nesta Capital.

1.1.2. Justifica a medida esclarecendo que a escola não se encontra em situação regular quanto ao reconhecimentos dos referidos cursos, nem se enquadrando nas situações previstas da Ind. CEE 5/83 (fls. 4).

1.2. O relatório elaborado pela Comissão de Supervisores, após a verificação dos prontuários dos alunos concluintes do Curso de suplêncla 11 (1º e 2º semestres de 1985), relaciona os alunos concluintes com vida regular, concluintes com vida irregular, alunos retidos e desistentes (fls.5/11).

1.2.1. A situação dos alunos e sintetizada através de quadro elaborado pela Comissão, inserido as fls. 12, onde se verifica que:

1.2.1. no 1º semestre de 1985: de 49 alunos matriculados, 20 apresentam, na conclusão do curso, vida escolar regular, 17, irregular e houve 12 cancelamentos de matrícula;

1.2.1 no 2º semestre de 1985 das 67 matrículas, 25 concluintes com vida escolar regular, 29, ao final do curso estão com vida escolar irregular e houve 8 cancelamentos.

1.3. A Comissão de Supervisores acrescenta ainda as seguintes observações em seu parecer as fls.12:

1.3.1. Quanto a regularidade da documentação pessoal dos alunos e escrituração em geral...há um descuido da direção em relação a escrituração em geral; o plano escolar de 1985 foi enviado somente em 1986 para homologação.

1.3.2 Nao ha compatibilização entre as atividades curriculares de fato desenvolvidas pela escola e demais documentos legais (Regimento Escolar, Plano de Curso e Planos Escolares).

1.4. Encaminhados os autos através da DRECAP-2, a COGSP os restituiu as origens, para informar sobre os atos legais que ampararam a instalação e o funcionamento da escola bem como sobre os demais cursos existentes, se houver (fls. 15).

1.5. Em face do solicitado, foi informado às fls. 18 que a escola mantém os seguintes cursos:

1.5.1. ensino de 1º grau - reconhecido por Port. COGSP, publicado em 5.9.80;

1.5.2. 2º grau com os habilitações profissionais plenos em Secretariado o em Contabilidade, reconhecidas pela Portaria acima citada.

1.5.3. Curso Supletivo de 2º Grau, autorizado por Porta\_

ria CENP publ. em 1.3.80;

1.5.4. Técnico em Processamento de Dados e Habilitação -Específica de 2º Grau para o Magistério, autorizados por Portaria DRECAP-2 publicada em 5.4.83.

1.6. Paralelamente, encontrava-se tramitando outro processo referente a mesma escola versando sobre o mesmo assunto, com Relatório elaborado por Comissão de Supervisores, após verificação dos prontuários dos alunos concluintes do Curso de Suplência de 2º Grau e da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério e Técnico em Processamento de Dados (fls.23).

1.7. Diante da existência de 2 processos sobre o mesmo assunto e referentes a mesma escola, a COGSP solicitou o apensamento dos mesmos (fls. 24) verso do Processo 5477/86 DRECAP-2).

1.8. A Comissão de Supervisores, ao elaborar o Relatório sobre a verificação dos prontuários dos alunos concluintes dos demais cursos em funcionamento, informa que:

1.8.1. na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério constatou diversas irregularidades nos prontuários dos alunos concluintes e também nos prontuários dos alunos matriculados nas demais series (fls. 27). Foi detectado, também, o inicio de funcionamento do curso, em 1982, quando sua autorização ocorreu mediante publicação de 5.4.83;

1.8.2. na Habilitação Técnico em Processamento de Dados, foram feitas as mesmas observações acima (fls. 28/29);

1.8.3 na Suplência de 2º Grau - existência de 22 casos de prontuários incompletos (fls. 29).

1.9. Sobre a escrituração escolar, informa que:

1.9.1. Livros de assentamento de dados referentes aos cursos: 1982 - nao apresentam assinaturas do diretor e secretario;  
1983 - idem;  
1984 e 1985 - não há assentamentos,

1.9.2. livros de ponto docente:

1982 - nao apresentado para verificação;  
1983 - apresentados apenas os referentes aos meses de abril e maio e em folhas avulsas;  
1984 e 1985 - não foram apresentados;

1.9.3. diários de classe:

1982/1983 - foram apresentados;;  
1984/1985 - não foram apresentados todos os solicitados pela Comissão.

1.10. Sobre a compatibilidade entre R.E. e P.E.

1.10.1. de modo geral, considerada satisfatória, embora tivesse sido constatado que Educação Moral e Cívica em 1983, constou na grade curricular da 1ª serie, período noturno e não constou da mesma -série, período matutino, sendo que nas fichas individuais desses alunos, quando na 2ª serie, estivesse registrado "deve ser cumprido adaptação";

1.10.2. grades curriculares constantes do Plano Escolar homologado para 1983, na pratica, foram desenvolvidas de forma diverso da prevista,

1.11. As conclusões apresentadas pela Comissão de Supervisores são as que seguem:

- existência de alunos com vida escolar regular, aptos a constarem da relação dos concluintes conforme estabelece a Res. SE 25/81;
- a irregularidade na vida escolar de alguns deve-se a ausência, em seus prontuários, de alguns documentos;
- escrituração escolar deixa a desejar pois encontra-se incompleta;
- necessidade de convalidação dos atos escolares praticados durante o período que antecedeu a autorização para instalação e funcionamento das habilitações profissionais de Técnico em Processamento de Dados e Magistério.

1.12. Nas fls. 32/45 constam quadros referentes aos alunos concluintes, discriminando aqueles que são considerados regulares e aqueles considerados irregulares. Em síntese:

- Suplência de 2° grau: 6 alunos com vida escolar regular e 10 com vida escolar irregular;
- Magistério (concluintes da 3ª série) - 3 alunos com vida escolar regular e 39 com vida escolar irregular;
- Magistério (concluintes da 4ª série) - 1 com vida escolar regular e 28 considerados com vida escolar irregular;
- Técnico em Processamento de Dados, são 23 concluintes em 1985 e todos considerados com vida escolar irregular.

1.13. Ao encaminhar os autos para apreciação do CEE, e COGSP informa, às fls. 50, a existência do Processo n° 1930/86 DRECAP-2, que versa sobre representação da Srª Delegada de Ensino da 11ª DE ao Sr. Secretário da Educação contra a citada unidade escolar pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo artigo 9° da Del. CEE 18/78, em trâmite.

## 2. Apreciação:

2.1. Versam os autos sobre Relatório elaborado por Comissão de Supervisores da 11ª DE sobre a verificação dos prontuários dos alunos concluintes dos diferentes cursos em funcionamento junto ao Colégio "Pai Marino Calabrez", tendo em vista o contido na Ind. CEE 5/83, que dispõe sobre a expedição de certificados e diplomas por escolas municipais e particulares ainda não reconhecidas, em face do disposto na Del. CEE 28/82.

2.2. A Del o CEE 28/82 estabelece, em seu artigo 2°, que "a exigência, prevista no artigo 5° da Port. MEC n° 165/78, será obrigatoriamente cumprida a partir do ano letivo de 1983."

2.3. Esta exigência referia-se ao prazo dentro do qual as escolas não reconhecidas poderiam expedir diplomas e certificados válidos.

2.4. Sendo assim, a partir do final do 1° semestre de 1983, os certificados expedidos careceriam de validade, se não fossem adotadas as providências indicadas pelo CEE visando resguardar o interesse do alunado.

2.5. Prevê, a Ind. CEE 5/83, duas situações distintas:

2.4.1. cursos com processo de reconhecimento em tramitação (conferidos pelo 1ª ou 2ª vez ou até mesmo não solucionado);

2.4.2. cursos que não atingiram ainda os prazos estabelecidos pelo artigo 9° da Del. CEE 18/78 para solicitação de reconhecimento.

2.6. O Colégio "Palmarino Colabrez", embora portador de Reconhecimento concedido através da Portaria COGSP, publicada em 5.9.80, abrangendo cursos de 1° e 2° graus, com habilitações profissionais de Técnico em Contabilidade e Secretariado, não solicitou, conforme disposto no artigo 9° da Del. CEE 18/78, reconhecimento para os cursos de Suplência 11 e de 2° Grau, nem para as habilitações de 2° Grau (Magistério e Processamento de Dados), que montem em funcionamento.

2.7. Os cursos objeto dos relatórios que são enviados para ciência do CEE, não se enquadram nas situações indicadas no item 2.4, informando a COGSP sobre a existência de processo em tramitação sobre representação da Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino, ao Sr. Secretário da Educação, contra a citada unidade escolar, pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos, pelo art. 9º da Del. CEE 18/78, para solicitação de reconhecimento.

2.8. Considerando que a escola não formalizou pedido de reconhecimento para os cursos objeto dos relatórios elaborados, não podendo portanto, serem enquadrados nas situações previstos na Ind. CEE 5/83, entendeu a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino da 11<sup>a</sup> DE ser necessária tal providencia a fim de resguardar a vida escolar dos alunos.

2.9. Os relatórios elaborados contem informações sobre a vida escolar apenas dos alunos concluintes dos cursos de Suplência 11 e de 2º Grau, bem como dos alunos concluintes da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério e Técnico em Processamento de Dados, sendo que os alunos com vida escolar irregular superam em muito os alunos considerados com vida escolar regular (quadro síntese do Curso de Suplência 11 de fls. 32 a 45, relação dos alunos concluintes dos Cursos de Suplência de 2º grau e habilitações profissionais de Técnico em Processamento de Dados e Magisterio).

2.10. Dentre as irregularidades apontadas, observa-se a ausência de:

- comprovação de escolaridade anterior;
- prontuários de alguns alunos;
- comprovante de integração na força de trabalho para dispensa em Educação Física;
- comprovante de adaptação de algumas disciplinas;
- comprovante de estágio;
- registro de dependência,

2.11. Embora o presente protocolado tivesse sua origem na vigência da deliberação CEE 18/78 e Indicação CEE 5/83, dispositivos legais revogados quando do publicação da Deliberação CEE 26/86, entendemos necessaria a adoção das providências contidas na legislação ora vigente.

### 3 . CONCLUSÃO

Á vista do exposto, e considerando o volume de irregularidades já detectadas no funcionamento do Colégio "Palmarino Calabrez", 11a. DE desta Capital;

3.1. fica desde já, com base no artigo 21 da Deliberação CEE nº 26/86, a Secretaria da Educação autorizada a proceder a Correição, dispensando neste caso, a sindicância preliminar;

3.2. caso julgue oportuno, o Sr. Secretário poderá determinar a cassação de autorização do funcionamento do referido estabelecimento de ensino, conforme artigo 23 da mesma Deliberação.

São Paulo, 08 de abril de 1987

a) Cons<sup>o</sup> Hélio Jorge dos Santos

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente